

N. F. Nº - 217445.0090/17-6  
NOTIFICADO - RANIVON MARQUES DOS ANJOS  
NOTIFICANTE - JOAQUIM NETO DE OLIVEIRA  
ORIGEM - DAT SUL/IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO INTERNET – 05/10/2022

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0167-01/22NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE PAGAMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITO. O próprio donatário efetuou o pagamento do ITD exigido em momento anterior a ação fiscal, conforme documento de arrecadação acostado aos autos, sendo, desse modo, improcedente a infração. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 21/12/2017, formaliza a exigência de ITD no valor histórico total de R\$ 4.920,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração imputada ao notificado: *Infração 41.01.01 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos*.

Consta no campo “Descrição dos Fatos” da Notificação Fiscal que o notificado deixou de efetuar o recolhimento do ITD sobre o valor declarado no campo “Doações” na DIRPF – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – Ano Base 2012.

Período de ocorrência: 30/11/2012.

O notificado apresentou impugnação (fls.07/08). Afirma que o ITD exigido foi pago no dia 05/09/2012, conforme comprovante que anexa (fl.09), tendo como contribuinte a empresa AGRODIM – AGRO NEGÓCIO EIRELI.

Diz o notificado que o contribuinte do ITD pode ser o doador ou o donatário, importando, de fato, que o tributo tenha sido pago, conforme ocorreu. Alega que no presente caso o donatário foi o contribuinte, o que torna o notificado indene de qualquer sujeição ao ITD exigido.

Observa que uma das formas de extinção do crédito tributário é o pagamento, consoante previsto no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Finaliza a peça defensiva requerendo que seja extinto o crédito tributário em face ao pagamento e que seja julgada improcedente a Notificação Fiscal.

**VOTO**

Conforme a acusação fiscal, o notificado Ranivon Marques dos Anjos, CPF Nº. 622.623.865-87, declarou em sua DIRPF, na condição de doador, o valor de R\$ 246.000,00, no ano de 2012, contudo não recolheu o ITD incidente sobre a doação de créditos.

O notificado apresenta o seu inconformismo quanto à acusação fiscal, alegando que o ITD exigido foi pago em 05/09/2012, conforme comprovante acostado à fl. 09 dos autos, tendo como contribuinte a empresa AGRODIM – AGRO NEGÓCIO EIRELI. Diz que o contribuinte do ITD pode ser o doador ou o donatário, importando, de fato, que o tributo tenha sido pago, conforme ocorreu.

Alega que no presente caso o donatário foi o contribuinte, o que torna o notificado livre de qualquer sujeição ao ITD exigido. Observa que uma das formas de extinção do crédito tributário é o pagamento, consoante previsto no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN.

O artigo 155, I, § 1º, II, da Constituição Federal dispõe:

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;*

*§ 1º O imposto previsto no inciso I:*

*[...]*

*II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador; ou ao Distrito Federal;*

O artigo 8º, incisos I e II, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 4.826/89, estabelece:

*Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:*

*[...]*

*II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:*

*a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;*

*b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;*

No presente caso, é indubioso que o local da doação é o Estado da Bahia, portanto, sendo legítima a exigência do ITD.

Certamente que incorre em equívoco o notificado quando alega que tanto o donatário como o doador são contribuintes do ITD no caso de doação, haja vista que são figuras distintas.

O Código Tributário Nacional – CTN, no seu art. 121, parágrafo único, estabelece o seguinte:

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

Já o art. 124, I, II, parágrafo único e art. 125, I, do mesmo Diploma Legal dispõem:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

*Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:*

*I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;*

Verifica-se, portanto, que legalmente o contribuinte não se confunde com o responsável solidário.

Os elementos acostados aos autos permitem constatar que o doador Ranivon Marques dos Anjos doou ao donatário AGRODIM - AGRO NEGÓCIO EIRELI a quantia de R\$ 246.000,00, conforme CONTRATO DE DOAÇÃO acostado às fls. 11/12 dos autos. Permite também constatar que o próprio donatário AGRO NEGÓCIO EIRELI efetuou o pagamento do ITD em 05/09/2012, conforme documento de arrecadação acostado à fl. 09 dos autos.

A teor do 5º, inciso II, da Lei n. 4.826/89, contribuinte do ITD nas doações a qualquer título é o donatário, sendo que, nos termos do art. 6º do mesmo Diploma Legal, nas doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o doador é solidariamente responsável.

Assim sendo, no presente caso, o notificado Ranivon Marques dos Anjos, na condição de doador não é o contribuinte do ITD, condição esta do donatário, no caso AGRODIM - AGRO NEGÓCIO EIRELI, sendo o senhor Ranivon Marques dos Anjos - doador - responsável solidariamente pelo pagamento do imposto.

Apesar de o notificado não haver efetuado o pagamento do ITD, o donatário na condição de contribuinte efetuou o recolhimento do imposto exigido em momento anterior a ação fiscal, sendo, desse modo, improcedente a infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº. **217445.0090/17-6**, lavrada contra **RANIVON MARQUES DOS ANJOS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR